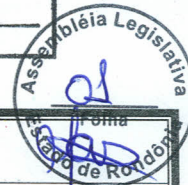




Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

22 OUT 2013

1º Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

22 OUT 2013

Protocolo: 399/13

Processo: 399/13

PROJETO DE LEI

Nº

1085/13

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO - PP**

*"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, para as pessoas com câncer e portadoras de doenças crônicas de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, e dá outras providências."*

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º** É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transportes intermunicipais e intramunicipais de passageiros no Estado do Rondônia, para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida.

§ 1º A isenção a que alude o "caput" deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte intermunicipal e intramunicipal de passageiros, são aplicáveis aos transportes coletivos terrestre, aquaviário e ferroviário.

§ 2º Fica garantido o direito ao recebimento do mesmo benefício *ut supra* ao acompanhante de pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, de acordo com laudo médico.

§ 3º A isenção a que se refere o artigo será reconhecida mediante a expedição de Vale Social, para os portadores de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida e ao seu acompanhante.

**Art. 2º** O Vale Social será emitido pela Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado MAURÃO DE CARVALHO - PP*

que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais.

§ 1º O Vale Social será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

§ 2º Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

§ 3º O Vale Social deve será requerido, por escrito, através de formulário próprio a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. A parte da frente do formulário deve ser preenchida pelo solicitante e o verso por um médico da Unidade Pública de Saúde. O documento deve conter todas as informações sobre a deficiência e, no caso de doentes crônicos, o tratamento em andamento.

§ 4º Anexado ao formulário deve está o laudo médico de profissional habilitado da rede oficial federal, estadual ou municipal do SUS - Sistema Único de Saúde no qual deve ter o carimbo e a assinatura do médico; Ser legível e ter o CID-10; declarar, quando necessário, se faz tratamento continuado e neste caso, deve descrever o tempo de duração do tratamento, o tipo de tratamento e a frequência com que comparece na unidade de saúde e justificar a necessidade de acompanhante, se necessário.

§ 5º A solicitação será avaliada por uma equipe médica e, em média 60 dias após a entrada do processo, a resposta está disponível na Secretaria.

**Art. 3º** O Vale Social será pessoal e intransferível, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de privação a cada reincidência.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado MAURÃO DE CARVALHO - PP*

**Parágrafo único.** O Poder Executivo solicitará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos Vale Social.

**Art. 4º** A recusa, por concessionário ou permissionário, de transportes intermunicipais ou intramunicipais ao beneficiário como também ao acompanhante, de isenção de tarifa, no uso normal e correto do Vale Social instituído por esta lei, configurará ofensa ao direito assegurado sujeitando a entidade infratora às sanções prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para as pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mentais que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

**Art. 5º** Para os fins desta lei consideram-se pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental os assim definidos em regulamento.

**Art. 6º** As gratuidades concedidas, nos termos desta lei, serão exercidas nos ônibus convencionais por intermédio da apresentação do Vale Social.

**Art. 7º** Não há limites de viagens para as gratuidades concedidas às pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, os quais receberão sempre que necessitarem, gratuidade sem limite de viagens necessárias para o deslocamento às unidades de saúde para o tratamento de sua patologia.

**Art. 8º** O acompanhante, em qualquer caso, somente poderá exercer o direito à gratuidade em viagens deste de que esteja assistindo o portador de doença crônica de natureza física ou mental.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO - PP**

**Art. 9º** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 17 de outubro de 2013.

*Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO**  
PP



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado MAURÃO DE CARVALHO - PP*

### JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Os direitos sociais demarcam uma importante mudança na evolução da cidadania moderna. Sua função é garantir certas prerrogativas relacionadas com condições mínimas de bem-estar social e econômico que possibilitem aos cidadãos usufruir plenamente do exercício dos direitos civis e políticos.

O princípio norteador dos direitos sociais é o argumento de que as desigualdades de provimentos (condições sociais e econômicas) não podem se traduzir em desigualdades de prerrogativas (direitos civis e políticos). Desse modo, adquiriu-se a noção de que determinado grau de pobreza priva os cidadãos de participação cívica.

Os direitos sociais não têm por objetivo eliminar por completo as desigualdades sociais e econômicas e as diferenças de classe social. Sua finalidade é assegurar que elas não interfiram no pleno exercício da cidadania. As instituições públicas representativas dos direitos sociais são os sistemas de seguridade e previdência social e educacional.

Nobres Deputados.

As pessoas com câncer entre outros direitos podem sacar o FGTS na fase sintomática da doença, o trabalhador cadastrado no FGTS que tiver neoplasia maligna (câncer) ou que tenha dependente portador de câncer, podendo receber o saldo de todas as contas pertencentes ao trabalhador, inclusive a conta do atual contrato de trabalho. No caso de motivo de incapacidade relacionado ao câncer, persistindo os sintomas da doença, o saque na conta poderá ser efetuado enquanto houver saldo, sempre que forem apresentados os documentos necessários.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado MAURÃO DE CARVALHO - PP*

As pessoas com câncer entre outros direitos podem também sacar o PIS/PASEP o trabalhador cadastrado no PIS/PASEP receberá o saldo total de suas quotas e rendimentos. Ter Auxílio-Doença - É um benefício mensal a que tem direito o segurado quando este fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de 15 dias consecutivos. O portador de câncer tem direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que esteja na qualidade de segurado. A incapacidade para o trabalho deve ser comprovada por meio de exame realizado pela perícia médica do INSS.

As pessoas com câncer entre outros direitos podem também ter Aposentadoria por Invalidez junto ao INSS. O portador de câncer terá direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições, desde que esteja na qualidade de segurado e acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. A pessoa com câncer tem direito ao amparo assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada). Tratamento Fora de Domicílio (TFD) no Sistema Único de Saúde (SUS). Isenção do Imposto de Renda na aposentadoria. Quitação do financiamento da casa própria. Isenção de IPI na compra de veículos adaptados. Isenção de Imposto de Circulação Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS) na compra de veículos adaptados. Isenção de Imposto de Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos adaptados.

Como Vossas Excelências podem muito bem anuir às pessoas com câncer tem inúmeros direitos na esfera federal e estadual mais não tem um principal direito em nosso Estado que o direito a locomoção gratuita. O Vale Social será um direito do cidadão rondoniense garantido por esta lei através do Governo do Estado e Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. Com ele, adultos e crianças portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida que estejam em tratamento, terão direito à gratuidade a todo transporte intermunicipal, terrestre ou aquaviário. O Vale Social deve ser requerido, por escrito, através de formulário próprio a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR : *Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO - PP**

Por esta razão, nada mais justo de concedermos este direito a pessoas com muitas vezes estão em estado terminal e já com um série de dificuldades impostas por tão grande mal. E Após o presente arrazoado, concluímos pela emissão deste Projeto de Lei, para o qual pedimos o apoio de Vossas Excelências.

Plenário das Deliberações, 17 de outubro de 2013.

*Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO**  
PP